

CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL ESPANHÓIS OBRIGADOS A DEVOLVER OS AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELO ESTADO

SPANISH PROFESSIONAL FOOTBALL CLUBS REQUIRED TO RETURN THE STATE AID

Liliana Ivone da Silva Pereira¹

Resumo

A relação entre os auxílios de Estado e o desporto é uma problemática atual no contexto nacional e internacional, nomeadamente quando os Estados apoiam a realização e auxiliam a organização de diversos acontecimentos e eventos desportivos. A política de defesa da concorrência não excetua qualquer atividade económica do seu âmbito de aplicação, sendo, por isso, aplicável a todos os sectores de atividade, pelo que, podemos concluir que as regras da concorrência se aplicam também ao fenómeno desportivo. Assim, os auxílios concedidos pelos Estados aos clubes desportivos têm que ser analisados à luz do princípio geral de proibição dos auxílios de Estado previsto no artigo 107.º, n.º 1 do TFUE. O tema ganhou maior relevância e atualidade fruto dos casos abertos em 2013 pela Comissão Europeia relativos a auxílios concedidos pelo Estado espanhol a vários clubes desportivos e cujas decisões finais da Comissão foram proferidas em julho de 2016.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílios de Estado, concorrência, desporto, seletividade.

Abstract

The relationship between the State aid and sport is a current issue in national and international context, particularly when states support the achievement and assist the organization of various sports events. The competition policy does not except any economic activity of its scope and is therefore applicable to all sectors of activity, so we can conclude that competition rules are also applicable to sports phenomenon. Thus, State aid to sports clubs have to be analyzed in the light of the general principle of prohibition of State aid laid down in Article 107, paragraph 1 of the TFEU. The issue gained greater relevance and timeliness result of open cases in 2013 by the European Commission concerning the aid granted by the Spanish Government to various sports clubs and whose final Commission decisions were handed down in July 2016.

KEY WORDS: State aid, competition, sports, selectivity.

¹ lpereira@ipca.pt; Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

1. INTRODUÇÃO: AUXÍLIOS DE ESTADO, CONCORRÊNCIA E DESPORTO

A relação entre os auxílios de Estado e o desporto é uma problemática atual no contexto nacional e internacional, nomeadamente quando os Estados apoiam a realização e auxiliam a organização de diversos acontecimentos e eventos desportivos. O interesse e atualidade do tema revelam-se ainda, por um lado, pelos casos abertos em 2013 em Espanha relativamente a auxílios de Estado concedidos a vários clubes desportivos e, por outro lado, quando verificamos em Portugal uma grande proximidade de vários clubes desportivos com autarquias locais, sendo frequente estas concederem, por diversas formas, auxílios a esses clubes. Deste modo, será pertinente o estudo sobre de que forma estes apoios estatais serão ou não compatíveis com o direito da concorrência e em particular com o regime dos auxílios de Estado na União Europeia (UE).

A crescente importância do desporto como setor económico fez aumentar consideravelmente o financiamento público que lhe é destinado, muitas vezes numa relação de proximidade de nível local, em que as autarquias estabelecem uma cooperação com os clubes locais². Considerando a dimensão recreativa, desportiva, cultural e social dos clubes desportivos e a publicidade que oferecem a uma determinada região, os clubes e as autoridades públicas consideram, normalmente, que o financiamento público associado a estas atividades é mais do que legítimo, como nos recorda ERVYN, G. (2004).

Neste domínio, é necessário distinguir no tempo esta intervenção pública: por um lado, um passado não muito longínquo, em que se compreendida e aceitava que as associações desportivas e as coletividades territoriais pudessem beneficiar de instalações e subvenções financeiras disponibilizadas pelos poderes públicos locais e regionais, no sentido da promoção de eventos desportivos organizados por clubes amadores num âmbito local, com a única finalidade da promoção de atividades desportivas; por outro, o desenvolvimento, essencialmente a partir das décadas finais do século XX, da profissionalização dos atores desportivos e da internacionalização dos clubes que deixaram de ser meras associações e coletividades locais para se transformarem em empresas de capitais multibilionários.

É que nesta segunda dimensão, os auxílios de Estado não podem ser vistos como beneficência ao desenvolvimento de clubes desportivos amadores de nível local. E as intervenções públicas passam a ter uma dimensão e uma importância que transcende a mera promoção do desporto para se transformar em auxílios diretos a empresas que desenvolvem uma atividade económica e que, ao serem beneficiadas, passam a estar numa posição concorrencial mais vantajosa não só face a outros clubes mas também face a todos os restantes contribuintes que desenvolvem uma atividade económica independentemente do sector de atividade³.

² ZYLBERSTEIN, J. (2008) recorda, a propósito da origem e fundamento desta intervenção pública, que "Selon des traditions qui leur sont propres, les États membres de l'Union européenne interviennent plus ou moins dans le financement du sport. Dans certains d'entre eux, les pouvoirs publics ont gardé l'habitude de jeter un regard particulièrement attentif, généreux et intéressé sur les activités des clubs sportifs. Cet interventionnisme était à l'origine justifié par le fait que le sport remplit une mission de promotion d'intérêt général, en raison de sa dimension éducative, récréative, sociale et culturelle ainsi que de sa fonction de santé publique".

³ Estes auxílios são, por norma, uma troca de favores: as autoridades locais e regionais esperam um retorno por via da promoção de clubes importantes e despertando o sentimento dos adeptos, seus eleitores, captando votos e investimentos para a sua região. Como argumenta ZYLBERSTEIN, J. (2008) "Un club important, qui brille par ses performances sportives, est de surcroît susceptible de séduire des investisseurs. Ce faisant, il représente une nouvelle source de revenus, via l'imposition, pour les collectivités publiques en même temps que la source de nombreux emplois. La réussite d'un club sportif représente également un potentiel de communication fort intéressant car celui-ci est souvent considéré comme une vitrine ou le porte-drapeau local. Ses performances sportives ont un impact sur le tourisme de la région. Et si cette dernière compte une équipe évoluant à haut niveau, elle attirera des spectateurs des régions et des pays voisins en cas de participation à une compétition continentale. La capacité d'accueil et les conditions de sécurité du stade peuvent alors devenir décisifs".

No mesmo sentido, OLFERS, M. (2003) cita o discurso do mayor de Nashville para justificar a construção de um estádio novo (custo: 200 milhões de dólares): "First the economic impact, which does not totally justify the investment but justifies a piece of it. Second, the intangible benefits of having a high-profile NFL [National Football League, ed.] team in the community at a time when cities are competing for attention is a positive. Third, it is an amenity that a lot of people want. We build golf courses and parks and libraries and lots of things because people in the community want them, and certainly there are a substantial number of people who want this. Fourth the location of the stadium represents the redevelopment of an industrial area close to downtown, certainly a positive in its own right and a significant factor in the public mind. Taken together, it makes a very compelling argument for going ahead with this".

A política de defesa da concorrência da União Europeia (UE) não excetua qualquer atividade económica do seu âmbito de aplicação, sendo, por isso, aplicável a todos os setores de atividade, pelo que, podemos concluir que as regras da concorrência se aplicam também ao fenómeno desportivo. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) “Tendo presente os objetivos da Comunidade, a prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário na medida em que constitua uma atividade económica na aceção do artigo 2.º do Tratado”⁴. Ou seja, o controlo dos auxílios de Estado deve aplicar-se no contexto desportivo da mesma forma que noutros setores da atividade económica, na medida em que a concorrência económica se repercute também na competição desportiva⁵.

Tendo presente a definição de empresa para efeitos do direito da concorrência, ou seja, toda e qualquer entidade que ofereça bens ou serviços num determinado mercado, independentemente da estrutura jurídica que adote, dever-se-ão considerar como empresas os comités organizadores de uma prova internacional, bem como os clubes desportivos, de uma forma mais marcante as Sociedades Anónimas Desportivas (SAD)⁶. Para além destes, existem outros agentes desportivos que também deverão ser considerados empresas, designadamente: as federações internacionais; os fabricantes e distribuidores de equipamentos desportivos; assim como os próprios atletas, com ou sem contrato de trabalho desportivo.

Pese embora o referido, não podemos deixar de realçar que o desporto não é, apesar de tudo, uma atividade semelhante a qualquer outra, tendo, pois, as suas próprias especificidades e características, que face a todas as outras a tornam numa atividade singular⁷ e que escapam ao direito da concorrência por serem necessárias ao desenvolvimento estrito da modalidade desportiva.

Recordemos que o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE) estabelece como princípio geral a proibição dos auxílios de Estado. A definição de auxílio é bastante mais abrangente que a de subsídio na medida em que não se limita a abranger prestações positivas mas integrando também quaisquer outras intervenções que, de alguma forma, aliviem os encargos que normalmente oneram as empresas, evitando-lhes custos que teriam que suportar com os seus próprios recursos financeiros⁸. O fundamento para esta proibição é a manutenção de uma concorrência leal dentro do mercado interno, evitando ações que impeçam o funcionamento normal dos mecanismos de mercado e afetem a concorrência e as trocas intracomunitárias⁹. Para além disso, a proveniência dos auxílios de Estado incompatíveis com o mercado interno pode situar-se em qual-

⁴ Cfr., entre vários outros, ac. do TJUE de 12/12/1974, proc. 36/74, § 4.

⁵ Em resposta a uma pergunta escrita, Mario Monti afirmou que “Os clubes de futebol profissionais que se dedicam a atividades económicas, como a transferência de jogadores, a celebração de contratos publicitários ou de patrocínio e a comercialização de mercadorias, devem ser considerados empresas na aceção das regras de concorrência previstas no Tratado CE. Por conseguinte, para efeitos de aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado [atuais artigos 107.º e 108.º do TFUE], os clubes profissionais de futebol são em princípio objeto de um tratamento idêntico ao das demais empresas. Tendo em conta o que antecede, os subsídios e quaisquer outras transferências financeiras para os clubes profissionais de futebol devem ser apreciados de acordo com os artigos 87.º e 88.º do Tratado CE [atuais artigos 107.º e 108.º do TFUE]. O mesmo é dizer que os auxílios concedidos por uma autoridade pública que provoquem distorções de concorrência e afetem as trocas comerciais são em princípio incompatíveis com o mercado comum, a menos que a Comissão os considere compatíveis” [cfr. COMISSÃO EUROPEIA: Resposta da Comissão, de 14/04/2003]. É claramente aceitável que os clubes beneficiários de auxílios terão melhores condições para contratar melhores jogadores e para fazerem uma preparação mais adequada chegando em melhores condições às competições nacionais e internacionais.

⁶ Os clubes são considerados empresas, por força das muitas atividades que exercem no mercado: venda de direitos de transmissão televisiva dos espetáculos que organizam; exploração de marcas; contratos de publicidade celebrados com empresas especializadas, bem como a venda ao público de bilhetes nos recintos desportivos.

⁷ Apesar do carácter económico que também deve ser associado ao desporto, a UE tem reconhecido uma séria de funções sociais importantes ao desporto. Neste sentido, ERVYN, G. (2004) recorda que “De plus, outre ses spécificités en tant que secteur économique, les activités européennes ont également reconnu au sport des fonctions sociales importantes, à savoir une fonction éducative, une fonction de santé publique, une fonction sociale, une fonction culturelle et une fonction ludique. L'importance du sport au niveau européen se perçoit également par la place de plus en plus importante qu'il reçoit dans les textes et déclarations européens, à tel point que l'année 2004 fut déclarée « Année européenne de l'éducation par le sport »”.

⁸ Cfr., entre outros, ac. do TJUE de 17/06/1999, proc. C-295/97, § 34; de 08/11/2001, proc. C-143/99, § 38; de 22/11/2001, proc. C-53/00, § 15.

⁹ No que respeita ao domínio desportivo, esta condição de afetação da concorrência e das trocas intracomunitárias parece cumprir-se pela participação dos clubes desportivos no mercado de transferências e nas competições europeias.

quer nível estadual, isto é, são proibidos os auxílios de Estado quer provenham da administração central, regional ou local¹⁰ ou mesmo de uma qualquer empresa ou entidade pública.

Assim, pese embora a importância das dimensões “extra económicas” do desporto, particularmente no âmbito social, não podemos deixar de questionar a legalidade de certas práticas de financiamento público a favor de federações e clubes: aquisição de licenças por clubes através da ajuda financeira de municípios; utilização de estádios públicos a preços inferiores aos de mercado (COMISSÃO EUROPEIA: Decisão da Comissão de 31/07/1991); anulação de dívidas de clubes; obras de remodelação dos estádios particulares de clubes através de financiamento público; investimento público maciço em competições internacionais; cédência de instalações ou terrenos a título gratuito (COMISSÃO EUROPEIA: Decisão da Comissão de 11/02/1987); etc.

2. OS AUXÍLIOS DO ESTADO ESPANHOL A DETERMINADOS CLUBES DESPORTIVOS

2.1. Enquadramento

A matéria relativa à aplicação do regime dos auxílios de Estado aos apoios públicos ao desporto ganhou uma nova atualidade no seguimento de três decisões da Comissão Europeia, pelas quais abriu procedimento formal de investigação relativamente a determinados auxílios que o Estado espanhol alegadamente concedeu a clubes desportivos nacionais, nestes casos em concreto, como veremos, a clubes de futebol.

Refira-se, antes de mais, que em Outubro de 2012, a Comissão Europeia enviou uma carta a todos os Estados-membros com o objetivo de obter uma visão global sobre o financiamento do futebol profissional na UE e o possível impacto da aplicação das normas sobre os auxílios de Estado sobre esse financiamento. Nessa carta, a Comissão sublinhava que os clubes de futebol profissional não deveriam receber um tratamento excecional comparativamente com outras empresas no que respeita às suas relações financeiras com o Estado. No caso espanhol, as autoridades espanholas, em resposta a essa carta, asseguraram à Comissão Europeia que não tinham conhecimento de qualquer auxílio de Estado a favor dos clubes de futebol profissional no seu país.

No entanto, através de artigos de imprensa e de denúncias recebidas, a Comissão teve conhecimento entretanto de determinadas medidas do Estado espanhol a favor de alguns clubes de futebol profissional que, na opinião da Comissão, como veremos de seguida, alegadamente contêm auxílios de Estado incompatíveis com o mercado interno à luz do disposto no artigo 107.º do TFUE e ilegais na medida em que não foram previamente notificados, nos termos do artigo 108.º do TFUE.

Recentemente, em Julho de 2016, a Comissão Europeia proferiu as suas decisões relativamente a estes casos tendo concluído que as medidas de auxílio estatal concedidos pelo Estado espanhol a clubes de futebol profissional beneficiou-os injustamente contra outros clubes, o que é uma violação das regras de auxílios estatais da UE, tendo determinado a obrigação de recuperação de tais auxílios.

2.2. Alegado Auxílio a Favor de Três Clubes de Futebol de Valência – As Garantias Prestadas pelo Estado e o Conceito de Vantagem

Um primeiro caso (COMISSÃO EUROPEIA: auxílio estatal SA. 36387) diz respeito a medidas que alegadamente favoreceram 3 clubes de futebol de Valência: Valencia CF, Hércules CF e Elche CF, envolvendo garantias prestadas pelo Instituto Valenciano de Finanzas (IVF) espanhol

¹⁰ Cfr., entre outros, ac. do TJUE de 14/10/87, proc. 248/84, § 17 e do TGUE de 12/12/1996, proc. T-358/94, § 589 e de 06/03/2002, proc. acumul. T-92/00 e T-103/00, § 57.

para empréstimos bancários, num montante total de 107 milhões de euros. Estas garantias foram prestadas a três fundações (Fundación Valencia Club de Fútbol, Fundación Hércules de Alicante e Fundación Elche Club de Fútbol) com o objetivo de garantir os empréstimos com vista ao financiamento da aquisição de ações respetivamente do Valencia CF, do Hércules CF e do Elche CF. Os três clubes envolvidos estão constituídos como sociedades anónimas desportivas e os sócios maioritários são as respetivas fundações.

O Estado espanhol apenas enviou à Comissão informações sobre as garantias prestadas e seus incrementos, não tendo apresentado qualquer observação quanto à existência ou não de auxílios de Estado nas medidas em causa nem quanto à sua (in)compatibilidade com o mercado interno. A Comissão começou por salientar que os três clubes desportivos envolvidos se dedicam ao futebol profissional que, de acordo com jurisprudência do TJUE, deve ser considerada uma atividade económica¹¹ e os clubes devem ser tidos como empresas.

De seguida, a Comissão analisou a verificação ou não, nas medidas adotadas, dos requisitos da noção de auxílio de Estado tendo concluído: quanto à existência de uma vantagem, de uma forma geral, a Comissão sugere a aplicação do critério do investidor numa economia de mercado. Ou seja, conforme a “Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias”, “(...) *devem ser tomadas em consideração as possibilidades reais, para a empresa beneficiária, de obter recursos financeiros equivalentes recorrendo ao mercado de capitais. Não estão envolvidos auxílios estatais quando são disponibilizadas novas fontes de financiamento em condições suscetíveis de serem aceites por um operador privado em condições normais de uma economia do mercado*”. Desde logo, no caso de garantias particulares, a Comissão considerou que não existirá um auxílio de Estado quando o mutuário não se confronta com dificuldades financeiras e desde que a garantia não cubra mais de 80% do montante em dívida do empréstimo ou de outra obrigação financeira. Ora, no caso em concreto, as medidas cobriram a totalidade dos empréstimos envolvidos e, aparentemente, foram concedidas a empresas em dificuldade (os clubes encontravam-se em dificuldade no momento da concessão das garantias). Como tal, a Comissão considerou ser pouco provável que, nestas condições, estes três clubes conseguissem obter estas garantias junto de investidores privados em condições de mercado, constituindo, por isso, uma vantagem. Note-se que, apesar das garantias terem sido prestadas às respetivas fundações, na medida em que o objetivo dos empréstimos envolvidos era financiar a compra de ações dos clubes respetivos e, conseqüentemente, aumentar o seu capital próprio, os beneficiários finais foram aqueles clubes de futebol (§ 28-29).

A Comissão considerou que as medidas eram imputáveis ao Estado e envolviam fundos públicos na medida em que foram concedidas através do IVF que se trata de uma entidade de Direito público cuja finalidade é atuar como principal instrumento da política de crédito público e contribuir para o exercício das competências da Generalitat sobre o sistema financeiro (§ 30), estando vinculado à Administração Pública e à execução de decisões dos poderes públicos. Ora, de acordo com a jurisprudência do TJUE, a natureza pública das atividades de uma empresa é um indicador essencial da imputabilidade ao Estado da sua conduta, particularmente quando o Estado a utilize como veículo de execução de uma política em vez da sua utilização para fins estritamente comerciais¹².

No que respeita à seletividade das medidas, uma vez que estas beneficiaram determinados clubes de futebol em particular, a Comissão considerou verificado este requisito uma vez que coloca estes clubes numa posição vantajosa face aos restantes clubes e também às restantes empresas que

¹¹ Ac. do TJUE de 15/12/1995, proc. C-415/93, § 73; de 11/04/2000, proc. acum. C-51/96 e C-191/97, 41; de 13/04/2000, proc. C-176/96, § 32; de 18/07/2006, proc. C-519/04, § 22; e de 16/03/2010, proc. C-325/08, Rec. 2010, § 23.

¹² Ac. do TJUE de 16/05/2002, proc. C-482/99, § 56; de 22/03/1977, proc. 78/76, § 17-18; de 15/07/2004, proc. C-345/02, § 37; e do TGUE de 12/12/1996, proc. T-358/94, § 58.

se encontram numa situação jurídica e de facto comparável¹³. Finalmente, quanto à afetação da concorrência e das trocas intracomunitárias, a Comissão tem entendido que desde que um clube desportivo participe em competições internacionais, no mercado de transferências e no mercado de transmissões televisivas, estão reunidas as condições para se considerar que as vantagens recebidas por esses clubes são suscetíveis de afetar a concorrência e as trocas intracomunitárias¹⁴. Os auxílios recebidos colocaram estes clubes numa posição mais vantajosa, permitindo-lhes contratar melhores jogadores, obter maiores receitas dos direitos de transmissão e, como tal, chegar às provas nacionais e internacionais em condições mais favoráveis que os seus rivais.

Face a esta análise prévia, a Comissão considerou que as medidas que envolveram as garantias prestadas pelo IVF ao Valencia CF, ao Hércules CF e ao Elche CF através das respetivas fundações, aparentemente envolveram auxílios de Estado incompatíveis¹⁵ com o mercado interno e ilegais na medida em que não foram notificados à Comissão. Perante a análise prévia efetuada com base nos dados recolhidos, a Comissão manteve uma série de dúvidas quanto às medidas em causa o que justificou a abertura do procedimento formal de investigação.

2.3. Alegado Auxílio a Favor do Real Madrid Club de Fútbol- O Acesso a Infraestruturas Imobiliárias em Condições Mais Favoráveis que as de Mercado

Na mesma data em que proferiu a decisão anterior, a Comissão decidiu (COMISSÃO EUROPEIA: auxílio estatal SA.33754) também a abertura do procedimento formal de investigação relativamente a um outro caso envolvendo um clube de futebol espanhol, desta vez o Real Madrid Club de Fútbol (Real Madrid). Neste caso, a medida em causa envolve uma permuta imobiliária aparentemente vantajosa para o clube madrileno. Mais uma vez, esta medida chega ao conhecimento da Comissão Europeia por via de artigos de imprensa e informações enviadas por cidadãos. Este caso começa a partir de um acordo celebrado em 1996 entre o Real Madrid e o Ayuntamiento de Madrid. O Real Madrid concordou transferir uma parcela de terrenolocalizada na área da Ciudad Deportiva e, em troca, o Ayuntamiento de Madrid comprometeu-se a facultar ao Real Madrid alguns terrenos a determinar posteriormente. Em 1998 foi celebrado um novo acordo para pôr em prática o acordo de 1996. O Ayuntamiento de Madrid comprometeu-se a facultar ao Real Madrid CF várias parcelas de terreno, entre elas uma parcela denominada “Las Tablas” cujo valo estimado, nessa altura (1998) era de 595.194 euros. A avaliação foi efetuada pela própria administração da cidade de Madrid. No momento do acordo de 1998, o Ayuntamiento de Madrid ainda não era juridicamente proprietário da parcela de terreno em causa pelo que o acordo só seria efetivado quando esse terreno fosse inscrito em nome do Ayuntamiento, o que aconteceu em Fevereiro de 2003. No entanto, o acordo não chega a concretizar-se na medida em que, fruto de uma alteração da classificação atribuída à referida parcela de terreno e em consequência de uma interpretação que o Ayuntamiento de Madrid deu em 2003 à lei em vigor, o terreno não podia ser transferido para o Real Madrid uma vez que foi

¹³ No mesmo sentido se tem pronunciado o TJUE, designadamente nos ac. de 08/11/2001, ass. C-143/99, § 41; de 29/04/2004, C-308/01, § 68, e de 03/03/2005, C-172/03, § 40.

¹⁴ OLFERS, M., ob. cit. p. 9, defende que não existe um mercado comum para o desporto, recordando, aliás, que o TJUE, nesse domínio, “leaves de national product markets intact”. Tal decorre, em particular, da estrutura especial do desporto que se baseia bastante numa lógica de rivalidade entre países, ao contrário do que acontece em grande parte de outros ramos de negócio. Saliente-se, por exemplo, que a propósito da abertura por parte da Comissão Europeia dos casos relativos aos clubes de futebol espanhóis, a imprensa noticiou que alguns dirigentes desportivos espanhóis e mesmo alguns governantes mais ligados à área do desporto consideraram as denúncias apresentadas como uma campanha de outros EM contra o futebol espanhol, precisamente numa lógica de rivalidade entre países.

¹⁵ Quanto a uma eventual compatibilidade das medidas, a Comissão descartou a possibilidade de aplicação de qualquer das derrogações do artigo 107.º, n.º 2 e 3 do TFUE. Da mesma forma, a Comissão considerou que, em princípio, não poderiam ser aplicadas as “Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade” uma vez que tal pressupõe a existência e comunicação de um plano de reestruturação, aprovado e acompanhado pela Comissão. Ora, estas medidas não foram notificadas à Comissão nem lhe chegou qualquer plano de reestruturação que pudesse ter aqui aplicação.

classificado como bem público e a sua propriedade devia pertencer obrigatoriamente a uma entidade pública. Em consequência, o Ayuntamiento de Madrid celebra um novo acordo, em 2011, com o Real Madrid CF, com o objetivo de resolver esta questão jurídica decorrente da impossibilidade de concretização do acordo anterior. No acordo de 2011, o Ayuntamiento de Madrid assume a obrigação de ressarcir o Real Madrid por essa impossibilidade com um montante que representasse o valor, em 2011, do terreno não transferido, tendo fixado em 2011 o valor do terreno 22.693.054,44 euros. Desta forma, neste acordo, as partes concordaram em substituir a cessão do terreno “Las Tablas” por um conjunto de outras parcelas de terreno cuja avaliação, no total, efetuada pelo Ayuntamiento de Madrid, era de 19.972.348,96 euros. O mesmo acordo determinou uma dívida do Real Madrid para com o Ayuntamiento de 2.812.735,03 euros, e considerando ainda um valor de 92.037,59 euros relativos a imposto de bens imóveis que o Real Madrid pagou desde 2002 relativamente ao terreno “Las Tablas”, resultou num saldo final a favor do Real Madrid de 19.972.357,00 euros, liquidado com o valor das propriedades que compensavam a não entrega da parcela inicial.

Analisando os acordos em causa, a Comissão começou por levantar a dúvida, essencialmente, quanto à valorização que o terreno “Las Tablas” teve no espaço de poucos anos: de 595.194 euros para 22.693.054,44 euros, resultando apenas de avaliação efetuada pelo Ayuntamiento sem intervenção de qualquer perito independente. Da mesma forma, a Comissão questionou, na análise preliminar, se efetivamente se poderia falar da impossibilidade absoluta de cessão do terreno inicialmente acordado, na medida em que a classificação do mesmo era do conhecimento de ambos os intervenientes e a impossibilidade resultou, essencialmente, de uma interpretação dada pelo Ayuntamiento a uma lei já existente à data do acordo inicial. Os dados disponibilizados levaram a Comissão a questionar se o acordo em causa permitiu ao Real Madrid a obtenção de terrenos em condições mais favoráveis que as condições normais de mercado. A Comissão argumenta que, a existir a impossibilidade de concretizar o acordo, não ficou claro que a mesma se tivesse verificado apenas depois da celebração do acordo pois as normas jurídicas em vigor à data já permitiriam ao Ayuntamiento concluir pela impossibilidade, tendo apenas este mudado a sua interpretação. Assim, ainda que o acordo não se realizasse, não deveria ser imputada responsabilidade a qualquer das partes, não devendo haver ressarcimento mas apenas a mera devolução do que cada um tivesse recebido.

Ainda que se considerasse que a impossibilidade era imputável ao Ayuntamiento devido à reclassificação do terreno, então a compensação deveria ser calculada com base no valor do terreno à data em que a impossibilidade se verificou, ou seja, à data que que terreno deveria ter sido entregue, isto é, em 2003 (§ 27-28).

Quanto à avaliação que foi efetuada do terreno em causa, segundo a Comissão deveriam ter sido respeitados os requisitos relativos à venda de terrenos e construções por parte de entidades públicas¹⁶, isto é, existência de um concurso público suficientemente publicitado ou, não sendo possível fazê-lo desta forma, ser assegurada a intervenção de um ou vários peritos independentes que assegurassem que a transação seria efetuada a preços de mercado, não se tendo verificado neste caso nem uma coisa nem outra (§ 29-34).

Assim, e perante as dúvidas expostas, a Comissão considerou provável que a valorização dos terrenos em causa possa ter resultado numa vantagem para o Real Madrid, com carácter seletivo na medida em que foi outorgada a uma empresa em concreto, em detrimento das restantes e, na medida em que o Real Madrid é um clube que participa em competições internacionais e nos mercados de contratação e transferências e de direitos de transmissão, esta vantagem é suscetível de afetar a concorrência e as trocas intracomunitárias (§ 36). Desta forma, parece que a medida em causa envolveu um auxílio estatal incompatível com o mercado interno¹⁷, tendo-se dado início ao procedimento formal de investigação.

¹⁶ COMISSÃO EUROPEIA: Comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos, 97/CE, JO n.º C 209, de 10/07/1997.

¹⁷ No que respeita a uma possível compatibilidade da medida, a Comissão afastou, neste caso, a possibilidade de aplicação da derrogação do artigo 107.º, n.º 3, al. c) por considerar não estar em causa um “(...) objetivo de interés común que pudiera justificar una ayuda selectiva a un participante muy poderoso en un sector económico extremadamente competitivo” [cfr. COMISSÃO EUROPEIA: auxílio estatal SA.33754, § 40].

2.4. Auxílio Estatal a Certos Clubes Desportivos Profissionais Espanhóis – Isenção Parcial de Imposto sobre as Sociedades

Na mesma data em que proferiu a decisão anterior, a Comissão decidiu também a abertura do procedimento formal de investigação relativamente a um outro caso envolvendo um clube de futebol espanhol, desta vez o Real Madrid Club de Fútbol (Real Madrid) (COMISSÃO EUROPEIA: auxílio estatal SA.29769). Neste caso, a medida envolveu uma permuta imobiliária aparentemente vantajosa para o clube madrilenho. Este caso começou a partir de um acordo celebrado em 1996 entre o Real Madrid e o Ayuntamiento de Madrid para a transferência de uma parcela de terreno localizada na área da Ciudad Deportiva e, em troca, o Ayuntamiento de Madrid comprometeu-se a facultar ao Real Madrid alguns terrenos a determinar posteriormente. Em 1998 foi celebrado um novo acordo para pôr em prática o acordo de 1996. O Ayuntamiento comprometeu-se a facultar ao Real Madrid CF várias parcelas de terreno, entre elas uma parcela denominada “Las Tablas” cujo valo estimado, nessa altura (1998) era de 595.194 euros. O acordo não chegou a concretizar-se na medida em que, fruto de uma alteração da classificação atribuída à referida parcela de terreno e em consequência de uma interpretação que o Ayuntamiento deu em 2003 à lei em vigor, o terreno não podia ser transferido para o Real Madrid uma vez que foi classificado como bem público e a sua propriedade devia pertencer obrigatoriamente a uma entidade pública. Em consequência, o Ayuntamiento celebrou um novo acordo, em 2011, com o Real Madrid CF, com o objetivo de resolver esta questão jurídica decorrente da impossibilidade de concretização do acordo anterior. No acordo de 2011, o Ayuntamiento assumiu a obrigação de ressarcir o Real Madrid por essa impossibilidade com um montante que representasse o valor, em 2011, do terreno não transferido, tendo fixado em 2011 o valor do terreno em 22.693.054,44 euros. Desta forma, neste acordo, as partes concordaram em substituir a cessão do terreno “Las Tablas” por um conjunto de outras parcelas de terreno cuja avaliação, no total, efetuada pelo Ayuntamiento, era de 19.972.348,96 euros. O mesmo acordo determinou uma dívida do Real Madrid para com o Ayuntamiento de 2.812.735,03 euros, e considerando ainda o valor relativo a imposto de bens imóveis que o Real Madrid pagou desde 2002 relativamente ao terreno “Las Tablas”, resultou num saldo final a favor do Real Madrid de 19.972.357,00 euros, liquidado com o valor das propriedades que compensavam a não entrega da parcela inicial.

Analisando os acordos em causa, a Comissão começou por levantar a dúvida, essencialmente, quanto à valorização que o terreno “Las Tablas” teve no espaço de poucos anos: de 595.194 euros para 22.693.054,44 euros, resultando apenas de avaliação efetuada pelo Ayuntamiento sem intervenção de qualquer perito independente. Da mesma forma, a Comissão questionou, na análise preliminar, se efetivamente se poderia falar da impossibilidade absoluta de cessão do terreno inicialmente acordado, na medida em que a classificação do mesmo era do conhecimento de ambos os intervenientes e a impossibilidade resultou, essencialmente, de uma interpretação dada pelo Ayuntamiento a uma lei já existente à data do acordo inicial. Os dados disponibilizados levaram a Comissão a questionar se o acordo em causa permitiu ao Real Madrid a obtenção de terrenos em condições mais favoráveis que as condições normais de mercado. A Comissão argumenta que, a existir a impossibilidade de concretizar o acordo, não ficou claro que a mesma se tivesse verificado apenas depois da celebração do acordo pois as normas jurídicas em vigor à data já permitiriam ao Ayuntamiento concluir pela impossibilidade, tendo apenas este mudado a sua interpretação. Assim, ainda que o acordo não se realizasse, não deveria ser imputada responsabilidade a qualquer das partes, não devendo haver ressarcimento mas apenas a mera devolução do que cada um tivesse recebido.

Ainda que se considerasse que a impossibilidade era imputável ao Ayuntamiento devido à reclassificação do terreno, então a compensação deveria ser calculada com base no valor do terreno à data em que a impossibilidade se verificou, ou seja, à data que o terreno deveria ter sido entregue, isto é, em 2003 (COMISSÃO EUROPEIA: auxílio estatal SA.29769, § 27-28).

Quanto à avaliação que foi efetuada do terreno em causa, segundo a Comissão deveriam ter sido respeitados os requisitos relativos à venda de terrenos e construções por parte de entidades

públicas¹⁸, isto é, existência de um concurso público suficientemente publicitado ou, não sendo possível fazê-lo desta forma, ser assegurada a intervenção de um ou vários peritos independentes que assegurassem que a transação seria efetuada a preços de mercado, não se tendo verificado neste caso nem uma coisa nem outra (COMISSÃO EUROPEIA: auxílio estatal SA.29769, § 29-34).

Assim, e perante as dúvidas expostas, a Comissão considerou provável que a valorização dos terrenos em causa possa ter resultado numa vantagem para o Real Madrid, com carácter seletivo na medida em que foi outorgada a uma empresa em concreto, em detrimento das restantes e, na medida em que o Real Madrid é um clube que participa em competições internacionais e nos mercados de contratação e transferências e de direitos de transmissão, esta vantagem é suscetível de afetar a concorrência e as trocas intracomunitárias (COMISSÃO EUROPEIA: auxílio estatal SA.29769, § 36). Desta forma, parece que a medida em causa envolveu um auxílio estatal incompatível com o mercado interno¹⁹, tendo-se dado início ao procedimento formal de investigação.

3. O ESTADO DA QUESTÃO: AS DECISÕES DA COMISSÃO DE 4 DE JULHO DE 2016

Na sequência dos procedimentos de investigação abertos, a Comissão Europeia veio a pronunciar-se sobre os casos descritos anteriormente em julho deste ano, proferindo uma decisão relativa a cada procedimento aberto (COMISSÃO EUROPEIA: C(2016) 4046 final; C(2016) 4080 final²⁰). Depois da avaliação e investigação aprofundadas, a Comissão Europeia veio a concluir que as medidas de auxílio concedidas pelo Estado espanhol aos sete clubes de futebol profissional referidos são contrárias ao regime dos auxílios de Estado na UE, tendo beneficiado injustamente estes clubes em relação aos outros clubes, não tendo convencido a Comissão os diversos argumentos apresentados pelo Estado espanhol, pela Liga de Futebol Profissional espanhola e pelos próprios clubes relativamente a estes casos. A Comissão aproveitou estas decisões para reforçar que os clubes desportivos estão submetidos às regras da concorrência e dos auxílios de Estado da mesma forma que os restantes operadores do mercado, na medida em que o desporto profissional se considera, para este efeito, uma atividade desportiva.

Conforme demos conta detalhadamente nos pontos anteriores, um primeiro caso reporta-se às garantias dadas pelo Instituto Valenciano de Finanças, uma entidade pública, no âmbito de empréstimos concedidos aos clubes de futebol Valência, Hércules e Elche, na altura em dificuldades financeiras. Nas suas conclusões a Comissão acabou por confirmar a presença dos elementos de definição de auxílios de Estado ilegais já analisados na decisão de iniciar a investigação, considerando que devido à garantia pública, os clubes puderam obter empréstimos em condições vantajosas e que o financiamento não estava ligado a qualquer plano de reestruturação visando a viabilização dos clubes.

O segundo caso analisado versou sobre as vantagens concedidas ao clube de futebol Real Madrid envolvendo a cedência de terrenos tendo a Comissão vindo a concluir que o município de Madrid sobrevalorizou em 18,4 milhões de euros terrenos afetados ao Real Madrid, o que se revelou numa vantagem injustificada face a outros clubes e que deve ser devolvida. A Comissão assina, entre outras coisas, que “(...) *un operador en una economía de mercado en una situación comparable a la del Ayuntamiento de Madrid no habría celebrado el convenio de 2011*” (COMISSÃO EUROPEIA: C(2016) 4080 final, § 93).

¹⁸ COMISSÃO EUROPEIA: Comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos, 97/CE, JO n.º C 209, de 10/07/1997.

¹⁹ No que respeita a uma possível compatibilidade da medida, a Comissão afastou, neste caso, a possibilidade de aplicação da derrogação do artigo 107.º, n.º 3, al. c) por considerar não estar em causa um “(...) objetivo de interés común que pudiera justificar una ayuda selectiva a un participante muy poderoso en un sector económico extremadamente competitivo” [cfr. COMISSÃO EUROPEIA: auxílio estatal SA.33754, § 40].

²⁰ A versão pública da decisão relativa ao auxílio estatal SA.36387 relativo a determinados clubes de futebol de Valência ainda não se encontra disponível estando a ser eliminados as informações de natureza confidencial.

Finalmente, o terceiro caso analisado centrou-se centrou-se nos benefícios fiscais de que usufruíram, no âmbito de Imposto de Sociedades, os clubes de futebol Real Madrid, FC Barcelona, Athletic Bilbao e Osasuna, porque, apesar de os clubes profissionais serem considerados sociedades anónimas para efeitos fiscais, estes quatro eram tratados como organizações sem fim lucrativos. Nesse sentido, os quatro clubes beneficiaram de uma taxa reduzida de impostos durante mais de 20 anos, sem justificação objetiva, segundo a Comissão Europeia. A Comissão considerou, nesta decisão final, “(...) *la disposición adicional séptima de la Ley 10/1990 establece, prima facie, una ventaja selectiva en favor de algunos clubes de fútbol profesional. La ventaja también es selectiva de facto, ya que la Ley 10/1990 limitó el número de beneficiarios. Introdujo una distinción duradera basada en los resultados económicos de los clubes en 1990, reservando de facto a los cuatro clubes la posibilidad de permanecer fuera del régimen general del impuesto sobre sociedades y quedar sujetos al tipo impositivo inferior propio de las organizaciones sin ánimo de lucro. Si España consideraba que el estatus jurídico de club no era apropiada para las competiciones profesionales, habría sido lógico cambiar el sistema para todos los clubes*” (COMISSÃO EUROPEIA: C(2016) 4046 final, § 54-55).

Assim, nos três casos analisados, a Comissão estabeleceu a obrigação de o Estado espanhol recuperar, junto dos beneficiários (clubes de futebol) os auxílios ilegalmente concedidos. Apesar de ao longo da investigação a Comissão ter adiantado os valores estimados dos auxílios concedidos, a Comissão salienta que as quantias exatas a devolver devem ser determinadas pelas autoridades espanholas no decorrer do processo de recuperação.

4. AUXÍLIOS DE ESTADO E DESPORTO - APRECIÇÃO FINAL

Uma intervenção do Estado no domínio do desporto é necessária e aceitável. Não esqueçamos que também a proibição dos auxílios de Estado não é absoluta. Da mesma forma, os auxílios que os Estados concedam aos clubes desportivos podem ser aceites. O desporto mexe com a rivalidade entre países muito mais do que qualquer outro sector da economia. Nesse sentido, não é fácil falar de um mercado comum para o sector desportivo. Não é, no entanto, por isso, que o desporto deve escapar às regras da UE relativas à concorrência e em particular à aplicação do regime dos auxílios de Estado, na medida em que se verificam com frequência financiamentos, nas mais diversas formas, do Estado a favor de clubes desportivos.

Parece-nos que estará na altura de refletir sobre o assunto e talvez os cidadãos e empresas de outros sectores de atividade estejam mais atentos às relações financeiras dos Estados com os clubes desportivos. Como realça ERVYN, G. (2004) “(...) *il faut se demander, si l'on tolère le maintien d'aides d'état en faveur du sport, pourquoi le citoyen devrait-il payer des taxes publiques importantes qui servent à subsidier des clubs sportifs professionnels, dont aussi bien les joueurs que les dirigeants sont extrêmement bien payés. L'interdiction des aides d'état prohibées pourrait permettre d'assainir les clubs qui se maintiennent au sommet moins en raison de leur qualité sportive qu'en raison du fait qu'ils sont une vitrine pour la région et bénéficient à ce titre de fonds publics*”²¹. No mesmo sentido, ZYLBERSTEIN, J. (2008) recorda que, atualmente, alguns Estados-membros não impõe regras muito apertadas de controlo financeiros aos clubes desportivos, permitindo-lhes apresentar défices cada vez mais significativos. Em contrapartida, e apesar dessas perdas, esses mesmos clubes continuam a contratar os melhores jogadores e a registar massas salariais sem qualquer adequação à situação financeira que apresentam.

Cabe, no entanto, à Comissão Europeia desempenhar o seu papel no sentido de uma mudança de consciência dos intervenientes no fenómeno desportivo no sentido de fazer compreender e

²¹ No mesmo sentido, OLFERS, M. (2003) refere a preocupação dos cidadãos norte-americanos nesse sentido “In the United States, the debate mainly focuses on the question ‘Why should Americans shell out millions in tax dollars to subsidize professional sports teams?’” e acrescenta “In the 90s of the 20th century around 11 billion dollars of tax payers’ money was allegedly spent on new sports facilities”.

cumprir o Direito da UE, da mesma forma que o mesmo é aplicável nos restantes domínios da atividade económica. A abertura dos casos que referimos relativos a auxílios aplicados em Espanha a favor de determinados clubes desportivos poderá constituir uma oportunidade para a Comissão afirmar uma posição mais clara, formal e rígida no que respeita a esta matéria. Se não o fizer, poderá ser porque o regime dos auxílios de Estado na UE não terá objetivos unicamente económicos mas também políticos. E nesse sentido, será que, face às particularidades do fenómeno desportivo e à sua atual importância económica (principalmente no que respeita ao futebol), poderão escapar à aplicação das regras da concorrência, em particular do regime dos auxílios de Estado?

No âmbito da rivalidade que existe entre países no que respeita ao fenómeno desportivo, e ainda com base no argumento de que o desporto é uma atividade de importância social e, como tal, deve ter o apoio do Estado, os Estados-membros estarão, porventura, a esquecer a aplicação do Direito da UE, isentando-se de obrigações tais como a notificação dos auxílios de Estado. Sabemos as importantes consequências que daí poderão advir. Se a investigação europeia deliberar pela aplicação de sanções aos clubes em causa, estes podem ter de devolver os auxílios consideradas ilegais pela Comissão Europeia, cujo valor poderá ser de vários milhões. Os clubes não poderão isentarem-se da obrigação de também eles, como qualquer operador económico diligente, conhecerem as regras aplicáveis aos auxílios que recebem. No entanto, parece-nos que a acontecer a obrigação de recuperação, os clubes partirão para a possibilidade de exigirem alguma responsabilidade ao Estado concedente desse auxílio por incumprimento das obrigações decorrentes do Direito da UE.

Na sequência das recentes decisões relativas aos auxílios concedidos pelo Estado espanhol a determinados clubes de futebol profissional, a Comissária Europeia Margrethe Vestager declarou que *“Utilizar el dinero de los contribuyentes para financiar a clubes de fútbol profesional puede falsear la competencia. El fútbol profesional es una actividad comercial en la que está en juego mucho dinero. Los fondos públicos deben cumplir las normas de competencia leal y, en el presente caso, las subvenciones investigadas no las cumplen”* (COMISSÃO EUROPEIA: Comunicado de Imprensa).

Os clubes de futebol profissional são entidades com fins lucrativos, competem a nível interno e internacional, obtêm receitas nas vendas de bilhetes, das atividades de comercialização, atuam no mercado dos direitos de radiodifusão, obtêm receitas de merchandising e patrocínios, sendo considerados empresas que desenvolvem uma atividade económica. Em consequência, qualquer vantagem estatal que lhes seja concedida, diminuiu os seus gastos, permitindo-lhes obter uma posição mais favorável face aos seus concorrentes que não recebam qualquer auxílio.

A intervenção da Comissão Europeia relativa a tais auxílios de que beneficiaram os clubes espanhóis poderá ter consequências que transbordam a área desportiva, com implicações financeiras e políticas.

BIBLIOGRAFIA

- BELOFF, M. (2000). *The Sporting exception in EC Competition Law*, European Current Law, Sweet & Maxwell, London.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação - Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade - 2004/C 244/02*, JO n.º C 244, de 01/10/2004.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos*, 97/CE, JO n.º C 209, de 10/07/1997.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias - 2008/C 155/02*, JO n.º C 155, de 20/06/2008.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade direta das empresas (98/C)*, de 11/11/1998, JO n.º C 384 de 10/12/1998.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicado de Imprensa* de 04/07/2016, IP-16-2401.

- COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 04/07/2016*, auxílio estatal SA.29769, C(2016) 4046 final.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 04/07/2016*, auxílio estatal SA.33754, C(2016) 4080 final.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 11/02/1987*, relativa a um auxílio concedido pela República Federal da Alemanha respeitante à compra e à locação da empresa Seadler, fabricante de produtos à base de peixe em Cuxhaven, Baixa Saxónia, JO n.º L 295, de 20/10/1987.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 18/12/2013*, auxílio estatal SA. 36387 (2013/C) (ex 2013/NN) - Alegado auxílio a favor de três clubes de futebol de Valência, JO n.º C 69, de 07/03/2014.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 18/12/2013*, auxílio estatal SA.29769 (2013/C) (ex 2013/NN) - Auxílio estatal a certos clubes desportivos profissionais espanhóis, JO n.º C 69, de 07/03/2014
- COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 18/12/2013*, auxílio estatal SA.33754 (2013/C) (ex 2013/NN) - Real Madrid Club de Fútbol, JO n.º C 69, de 07/03/2014.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 30/01/2008*, relativa ao auxílio estatal C 4/08 (ex N 97/07) - Investimento do município de Roterdão no complexo Ahoy, JO n.º C 68, de 13/03/2008.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Decisão de 31/07/1991*, relativa ao auxílio concedido pelo Derbyshire County Council à Toyota Motor Corporation, uma empresa fabricante de veículos automóveis, 92/11/CEE, JO n.º L 6, de 11/01/1992.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Resposta de 14/04/2003*, à questão escrita n.º E-0537/03, apresentada por Erik Meijer à Comissão, JO n.º C 280 E, de 21/11/2003.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Resposta de 30/07/1963* à questão escrita n.º 48, de 27/06/1963, 2235/63.
- ERVYN, G. (2004). “*Le respect du droit européen des aides d’Etat dans le sport*”, Bruxelles, Maio de 2004, artigo acedido em http://www.droitdusport.be/cariboost_files/Le_20respect_20du_20droit_20europ_C3_A9en_20des_20aides_20d_E2_80_99Etat_20dans_20le_20sport.pdf.
- GERLINGER, M. (2003):. “Stadiums for FIFA World Cup Germany 2006 and European Law on State Aid : A case of Infrastructures Measures ?”, *International Sports Law Journal*, 2003/1.
- MESTRE, A. (2002). *Desporto e União Europeia - Uma parceria conflituante?*, Coimbra Editora, Coimbra.
- OLFERS, M. (2003). “State aid to Professional Football Clubs: Legitimate Support of a Public Cause?”, *The International Sports Law Journal*, 2003/1.
- PARRISH, R.; MIETTINEN, S. (2008): The Sporting Exception in European Union Law, series: ASSER International Sports Law Series, 1ª ed.
- RIBAS, A. (2011):. “*The Sporting Exception in EU Law*”, 2011, acedido em <http://ribasjuris.com/the-sporting-exception-in-eu-law/>.
- ZYLBERSTEIN, J. (2008). “L’encadrement communautaire des aides publiques octroyées aux clubs sportifs”, *La Revue du Trésor*, n.º 11, Novembro 2008.